

### Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL

## Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6° ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0021014-12.2016.4.02.5101/RJ

**EXEQUENTE**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL **EXECUTADO**: FLAVIO LAMAS MARQUES

# DESPACHO/DECISÃO

DEFIRO o pedido de alienação por iniciativa particular, com a inclusão do bem no Sistema COMPREI para a realização da venda direta, conforme previsto no art. 880 do CPC, do imóvel situado na Av. Lúcio Costa, nº 3.602, bl.02, apto. 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Com efeito, trata-se modalidade de expropriação por iniciativa particular prevista no art. 879, inciso I, do Código de Processo Civil, e que encontra respaldo no Enuniciado de Súmula nº 12 do Fórum de Execuções Fiscais do Tribunal Regional Federal - 2ª Região: "Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC".

Todavia, devem ser aplicados por simetria os requisitos e garantias aplicadas à hasta pública, razão pela qual a alienação por meio da Plataforma COMPREI deverá seguir os **seguintes critérios**:

#### <u>Valor da alienação e parcelamento</u>

No período inicial de 30 (trinta) dias da fase de alienação na plataforma COMPREI, a venda direta do bem somente poderá ser feita por quantia não inferior ao valor da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Tendo em vista que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens com ROSEMARY BRAGA MARQUES, a meação de 50% da cônjuge deverá ser considerada, o que influenciará diretamente na definição do valor mínimo da alienação do imóvel penhorado.

É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 843 do Código de Processo Civil (CPC/2015) permite a alienação integral de bem indivisível, assegurando ao coproprietário não executado o

direito de preferência na arrematação ou o recebimento em dinheiro do valor correspondente à sua quota-parte, apurado segundo a avaliação do imóvel, diferentemente do que previa o CPC de 1973:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.

- 1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.
- 2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível pertencente ao executado em regime de copropriedade —, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.
- 3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.
- 4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).
- 5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.
- 6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.
- 7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.
- 8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.
- 9. Recurso especial conhecido e provido
- (STJ, REsp 1.818.926/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> T., j. 13.04.2021 grifos nossos)

Assim, passados os 30 dias iniciais, a alienação deverá se dar pela melhor proposta no histórico de ofertas, respeitado o **valor mínimo**, que, devido as circunstâncias do caso atual, **fixo em 80% da avaliação** (cujo valor foi de R\$ 3.050.000,00), ou seja, **R\$ 2.440.000,00**, de modo a garantir que eventual alienação atenda tanto a meação da cônjuge quanto à quitação parcial da dívida exequenda.

O pagamento parcelado somente poderá ser aceito após o prazo inicial de 30 dias e deverá ter por base o valor da avaliação e segundo as condições previstas no artigo 11 da Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022.

#### Obrigações do exequente

Efetivada a venda direta do bem, por meio de pagamento à vista ou parcelado, o exequente deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após a alienação na plataforma COMPREI, o comprovante do pagamento do débito (DARF), bem como o comprovante de depósito de eventual remanescente obtido com a alienação, além de juntar as telas do sistema COMPREI referentes ao processo de alienação. Registro que o descumprimento de tais medidas importará em ineficácia da alienação, sem a assinatura, pelo juízo, dos autos de alienação / carta de arrematação.

Deverá o exequente providenciar **aviso** aos interessados na arrematação, no sentido de que a venda direta não afasta a necessidade de observância a todos os procedimentos e prazos aplicáveis à venda em leilão judicial, de modo que serão respeitadas todas as intimações necessárias, sob pena de ineficácia da alienação.

#### Responsabilidade do arrematante/adquirente

Considerando que a transmissão da propriedade do imóvepo meio meio da venda direta equivale a meio de aquisição originário, **não será transferida ao arrematante/adquirente a responsabilidade pelo pagamento de dívidas tributárias** incidentes sobre o imóvel (<u>IPTU, taxas estaduais e municipais, inclusive a taxa de incêndio, paga ao FUNESBOM</u>), ficando subrogadas no preço da arrematação, consoante dispõe o artigo 130, parágrafo único, do CTN (STJ, AREsp nº 929244/SP).

Contudo, **responde o arrematante/adquirente** pelas <u>dívidas</u> <u>condominiais, bem como pelo pagamento de despesas cartorárias</u> (certidões e registros) e do imposto de transferência (<u>ITBI</u>).

Intimem-se as partes da presente decisão. Se o executado não tiver advogado cadastrado nos autos, expeça-se o respectivo mandado. Retornando negativa a diligência, expeça-se o respectivo edital.

Intime-se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Prazo: 15 (quinze) dias.

presente decisão, cumpridas Preclusa e demais a providências, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, a fim de direta do bem penhorado tentativa de venda Sistema COMPREI, pelo prazo de um ano, ou até que sobrevenha informação do exequente quanto ao resultado da venda por iniciativa particular.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZA LOURENÇO BIANCHINI, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510017505007v6** e do código CRC **c31ec5b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZA LOURENÇO BIANCHINI

Data e Hora: 13/10/2025, às 18:26:43

0021014-12.2016.4.02.5101

510017505007.V6